



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
8ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0075856-09.2020.8.16.0014

Apelação Cível nº 0075856-09.2020.8.16.0014

2ª Vara Cível de Londrina

Apelante(s): FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Apelado(s): F. S DE JESUS - GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. (VAAPTY)

Relator: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO DA INTERNET. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. REMOÇÃO DO CONTEÚDO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO OU REDUÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando que a manutenção da página possui o condão de causar danos à personalidade da parte autora, esta pode exigir a cessação da lesão nos termos do art. 12, do Código Civil, não havendo falar em violação aos direitos fundamentais de liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento, sobretudo porque estes não são absolutos e devem ser exercidos em sintonia com os outros direitos fundamentais.

2. Dispõe o art. 537, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, que o julgador poderá modificar o valor da multa caso verifique que essa se tornou insuficiente ou excessiva. No caso dos autos, a multa fixada em sentença, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) não se mostra abusiva ou exagerada, haja vista a recalcitrância da apelante em tornar indisponível a página URL indicada na exordial.

3. Incabível a aplicação do princípio do interesse em detrimento do princípio da causalidade, uma vez que se verifica claramente dos autos a resistência na conduta da parte apelante, que se opôs à exclusão da URL indicada, havendo, inclusive, recalcitrância no cumprimento da decisão liminar, de modo que configurada pretensão resistida da



apelada. Desta forma, é de rigor a manutenção da condenação da apelante ao pagamento do ônus de sucumbência, observado o princípio da causalidade.

4. Mantida a sentença, tem lugar a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0075856-09.2020.8.16.0014 da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que é apelante FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA e apelada F. S DE JESUS - GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (VAAPTY).

I – RELATÓRIO

F. S De Jesus - Gestão Empresarial Ltda (Vaapty) ajuizou *ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência* em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, visando a exclusão da página www.facebook.com/vitimacahsaautovaapty e das publicações e compartilhamentos indicados nas URLs arroladas pela parte.

Em sentença (mov. 36.1), a pretensão inicial foi julgada parcialmente procedente, com a condenação da parte requerida: a) à obrigação de fazer consistente em tornar indisponível a página <https://www.facebook.com/Vitimacahsaautovaapty>, as publicações e compartilhamentos identificados na inicial e à seq. 24.1 por URLs, ressalvadas as URLs que não remetem a conteúdo, mas a mero “evento” de atualização de foto de capa; a.1) tendo em vista a recalcitrância do réu em cumprir a ordem liminar, fixada nova multa no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com prazo de 5 (cinco) dias para atendimento da ordem de indisponibilidade dos conteúdos, a contar do recebimento de nova intimação pessoal; b) à obrigação de fazer consistente na exibição dos detalhes e informações disponíveis acerca dos usuários responsáveis pela página e publicações indicadas na inicial (registros de conexão e de acesso), inclusive os números de IPs e dados do cadastro, b.1) fixado o prazo de 15 (quinze) dias para a exibição, a contar do recebimento de intimação pessoal da obrigação cominada, sob pena de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pelo princípio da sucumbência, condenou a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85, §2º e 8º do Código de Processo Civil.

Opostos embargos de declaração (mov. 43.1), estes foram parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada, fazendo constar na parte dispositiva da sentença, de forma expressa, a confirmação da liminar (mov. 47.1).

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação (mov.54.1), com vistas à sua reforma, aduzindo, em síntese:

- a) o cumprimento da ordem expedida em sua máxima extensão;
- b) quando à ordem de remoção da página de URL



www.facebook.com/vitimacahsaautovaapty, a necessidade de conciliação do direito à proteção à honra e à imagem da apelada com os direitos fundamentais de liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento dos usuários do Facebook e que a ordem de remoção da referida página é desproporcional;

c) o afastamento ou, subsidiariamente, das astreintes fixadas pelo Juízo de primeiro grau;

d) a impossibilidade de atribuição do ônus de sucumbência ao apelante, devendo ser aplicado ao caso o princípio do interesse, vez que se trata de procedimento necessário previsto pelo Marco Civil da Internet.

Apresentadas contrarrazões recursais (mov.89.1), vieram os autos.

É o relatório.

II – VOTO

F. S De Jesus - Gestão Empresarial Ltda (Vaapty) propôs *ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência* em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, com o intuito de ver removido conteúdo da referida rede social.

Por brevidade, adota-se a narrativa dos fatos consoante fez constar em sentença:

F S DE JESUS – GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (VAAPTY), com completa qualificação, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer em face do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, igualmente qualificado, aduzindo, em apertada síntese, que:

a) atua no ramo de intermediação de compra e venda de automóveis, girando sob o nome fantasia VAAPTY, desde 03/04/2020, tendo como sócios Fabiano e Leonardo;

b) recentemente descobriu a existência de uma página no Facebook denominada “Vítimas da cash auto Vaapty cashmob cashauto estelionato”, que está vinculando o nome da autora ao nome de outras empresas como a CASH AUTO e CASH MOB;

c) referidas empresas repercutiram forma extremamente negativa nas mídias locais no ano de 2019, por prejuízos causados a cerca de 80 clientes, culminando no fechamento das lojas e denúncia dos sócios pela prática de diversos crimes;

d) a vinculação do nome VAAPTY às empresas mencionadas tem potencial altamente destrutivo a sua imagem e honra, contendo as páginas afirmações taxativas de que a empresa autora também praticou golpes e/ou estelionato, com postagens de forma repetitiva e depreciativa.

Pediu, liminarmente, a exclusão das páginas e publicações, bem como que o Facebook impeça novas postagens semelhantes; no mérito, requereu a confirmação da obrigação de fazer, bem como que o Facebook forneça dados que permitam a identificação dos responsáveis pelo perfil.



A liminar foi deferida (seq. 11.1).

Diante da sentença de parcial procedência, insurge-se a parte requerida mediante as razões de recurso que ora passa-se a analisar.

- Da exclusão do conteúdo

Insurge-se a apelante quanto à determinação de remoção da página de URL *www.facebook.com/vitimacahsaautovaapty*. Alega que a necessidade de conciliação do direito à proteção à honra e à imagem da apelada com os direitos fundamentais de liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento dos usuários do Facebook e que a ordem de remoção da referida página é desproporcional.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Como corretamente consignado pelo Juízo *a quo*, os conteúdos indicados na exordial, incluindo o próprio nome da página (*vitimacahsaautovaapty*) vinculam expressamente o nome da parte autora às atividades ilícitas imputadas às empresas de venda de automóveis CASH AUTO e CASH MOB, denunciadas por crime de estelionato.

Observa-se que a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar que não possui qualquer processo judicial distribuído contra sua pessoa (mov. 1.13 – Certidão Negativa), bem como não ser constituída por quaisquer das pessoas denunciadas pelo Ministério Público referente às práticas de estelionato realizadas pelas empresas supramencionadas (mov. 1.3 – Contrato Social).

Desta forma, considerando que a manutenção da página possui o condão de causar danos à personalidade da parte autora, esta pode exigir a cessação da lesão nos termos do art. 12, do Código Civil, não havendo falar em violação aos direitos fundamentais de liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento, sobretudo porque estes não são absolutos e devem ser exercidos em sintonia com os outros direitos fundamentais.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. CONFIGURAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO DELINEADO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente em entender que "a garantia constitucional de liberdade de manifestação do pensamento não é absoluta. Seu exercício encontra limite no dever de respeito aos demais direitos e garantias fundamentais também protegidos, dentre os quais destaca-se a inviolabilidade da honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado" (REsp n. 1.334.357/SP, Relator o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/9/2014, DJe 6/10/2014) 1.1. Constatado pelo acórdão recorrido que a notícia



veiculada pela insurgente extrapolou os limites da liberdade de imprensa, na medida em que permitiu aos leitores o acesso à decisão proferida em Reclamação Disciplinar, exarada por Corregedor Nacional de Justiça, para a instauração de sindicância contra magistrado, torna-se inviável rever tal conclusão, pois imprescindível o reexame de provas e incidência da Súmula 7/STJ.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ, o que não se verifica na presente hipótese.

3. Agravo interno desprovido. - (AgInt no AgRg no AREsp 688.875/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020)

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença neste tocante.

- Das Astreintes

No que tange ao pedido de exclusão das astreintes ou a redução do valor fixado, carece de razão a parte apelante.

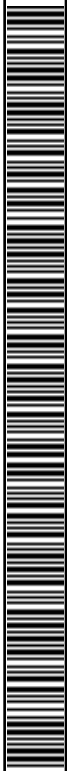
As astreintes são instrumentos coercitivos que buscam conferir maior efetividade às decisões judiciais. Sua cominação busca compelir a parte a dar cumprimento ao comando judicial o mais brevemente possível, haja vista que quanto mais tempo levar para obedecer a ordem, maior será seu débito.

Dispõe o art. 537, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, que o julgador poderá modificar o valor da multa caso verifique que essa se tornou insuficiente ou excessiva.

No caso dos autos, a multa fixada em sentença, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) não se mostra abusiva ou exagerada, haja vista a recalcitrância da apelante em tornar indisponível a página URL indicada na exordial (<https://www.facebook.com/Vitimacahsautovaapty>).

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, fixou os parâmetros para a aplicação da multa cominatória. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. (...) 2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo. 3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii)



capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss) (...) 7. Recurso especial parcialmente provido. (AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)

Observados os parâmetros para aplicação da multa, tem-se que a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) não se mostra abusiva, assim como não causaria enriquecimento sem causa às beneficiárias, devendo ser mantida.

- Ônus de sucumbência

Finalmente, sustenta a apelante a impossibilidade de lhe atribuir o ônus de sucumbência, devendo ser aplicado ao caso o princípio do interesse, vez que o ajuizamento da ação se trata de procedimento necessário para remoção de conteúdo e fornecimento de dados, consoante previsto no art. 19 do Marco Civil da Internet.

A despeito das razões de recurso, sem razão a apelante.

Ao contrário do que leva a crer a apelante, o Marco Civil da Internet não traz qualquer disposição sobre a necessidade de uma ordem judicial para que determinado conteúdo seja removido da internet. Note-se que a apelante se trata de empresa privada que possui a prerrogativa de gerir a sua plataforma de acordo com as suas próprias políticas de uso, podendo decidir pela remoção, ou não, dos conteúdos publicados.

Em verdade, o art. 19 do Marco Civil da Internet apenas condiciona a responsabilidade civil dos provedores de aplicações ao não cumprimento de uma ordem judicial específica, ou seja, determina que o provedor de aplicações da internet somente poderá ser responsabilizado civilmente pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial, não tornar indisponível o conteúdo especificamente apontado como infringente, *in verbis*:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Dessa forma, forçoso concluir pela dispensabilidade de decisão judicial para a remoção do conteúdo lesivo, notadamente porque uma interpretação diferente sugeriria um retrocesso da matéria, porquanto acarretaria desnecessária e excessiva judicialização.

Nesse sentido:



Obrigação de fazer. Remoção de conteúdo reputado ofensivo. Ônus sucumbencial. Imposição da carga de sucumbência integralmente à ré. Alegação de que a remoção deve ser precedida de decisão judicial. Art. 19, caput da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Interpretação literal afastada. Necessária leitura sistemática da legislação específica, sobretudo à luz da legislação consumerista e das garantias fundamentais da Constituição Federal. Dispensabilidade de decisão judicial para remoção do material ofensivo. Precedentes do STJ. Apelante que, ademais, alega ilegitimidade de parte. Princípio da causalidade. Aplicação. Verba sucumbencial devida. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1103636-34.2015.8.26.0100; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2017; Data de Registro: 22/11/2017)

Ainda que assim não o fosse, incabível a aplicação do princípio do interesse em detrimento do princípio da causalidade, uma vez que se verifica claramente dos autos resistência na conduta da parte apelante, que se opôs à exclusão da URL indicada, havendo, inclusive, recalcitrância no cumprimento da decisão liminar, de modo que configurada a pretensão resistida.

Desta forma, é de rigor a manutenção da condenação da apelante ao pagamento do ônus de sucumbência, observado o princípio da causalidade.

- Honorários recursais

Mantida a sentença, tem lugar a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Assim, majora-se em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a verba honorária arbitrada na sentença em R\$ 1.000,00 (mil reais), resultando a condenação da apelante no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Assim, é o voto pelo desprovimento do recurso de apelação, na esteira da presente fundamentação.

III – DECISÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, com voto, e dele participaram Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima (relator) e Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão.

10 de fevereiro de 2022



Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JXS4 LJ7C9 SF9US SHVAR

